



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDC1 no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.398 - MG
(2012/0127508-7)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : ABDALA LOBO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO RODRIGUES PEREIRA
REPR. POR : CELINA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA - CURADOR
ADVOGADO : AGOSTINHO JOSÉ FREITAS DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE LEI LOCAL. Acórdão em que o tribunal *a quo* decidiu que estavam preenchidos os requisitos da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, para concessão de benefício de pensão por morte a menor sob guarda; o pedido de reforma do julgado, nessas condições, demanda o exame de lei local, vedado na via do recurso especial (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDC1 no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.398 - MG
(2012/0127508-7)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os presentes embargos de declaração atacam a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão:

'Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA - IPSEMG - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - GUARDA DO SUPPLICANTE, INVÁLIDO E À ÉPOCA MENOR, CONFERIDA AO EX-SEGURADO - ÓBITO DESTA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/02 - DIREITO AO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

- A Lei Complementar n.º 64/02 prevê serem dependentes do segurado: a) o cônjuge ou companheiro; b) o filho não emancipado, menor de vinte e um anos; c) o filho inválido. Não se faz, portanto, obrigatório, no caso de invalidez ('in casu', desde o nascimento do suplicante), ser o filho menor de 21 anos, à época do falecimento do ex-segurado.

- A inclusão de menor como dependente de seu guardião decorre da aplicação da norma estabelecida no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere ao menor a condição de dependente do guardião para todos os efeitos, inclusive, previdenciários.

- Preliminar rejeitada. Recurso provido, para se julgar procedente o pedido inicial.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, sustenta que o acórdão vergastado negou vigência aos arts. 535 do CPC e 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, que o menor sob guarda foi retirado da inclusão nos benefícios previdenciários, pela revogação do art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial.

No presente, refuta os fundamentos da decisão agravada.

Relatados. Decido.

Assiste razão ao recorrente.

É que é firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que, após a alteração da Lei n. 9.528/1997, não é possível incluir o menor sob guarda como dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, APÓS A LEI N. 9.528/1997. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

I. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, após a Lei n. 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente de segurado do Regime Geral de previdência social.

II. Assim, não se aplica o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que deve prevalecer a Lei Previdenciária, por ser específica.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 1.316.464/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 22.06.2012).

PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A LEI N. 9.528/1997. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE.

I. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, após a alteração da Lei n. 9.528/1997, não é possível incluir o menor sob guarda como dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

II. A Lei Previdenciária prevalece sobre a norma definida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no § 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/1990.

III. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag nº 1.175.808/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 25.05.2011).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PREVALÊNCIA DO ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91 SOBRE O ART. 33, § 3º, DO ECA.

I. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o art. 33, § 3º, do ECA, não prevalece sobre o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

II. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RESp nº 1.000.481/RJ, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 03.05.2011).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INCABIMENTO.

I. 'Esta Corte já decidiu que, tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97' (REsp nº 503.019/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 30.10.2006).

II. Embargos de divergência acolhidos (EResp nº 642.915/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 30.06.2008).

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, 'c', do CPC, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial' (e-STJ, fl. 310/312).

A teor das razões, in verbis:

'A decisão ora embargada conheceu o agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'c', do CPC.

Data maxima venia, a decisão ora refutada não assentou que o embargante estava sob a guarda do instituidor da pensão desde 20.06.1989, e que a Lei Complementar nº 64 dispõe em seu art. 4º, I, § 3º, 'II' da LC 64/02 o direito ao referido benefício, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º - São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I - o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido;

(...)

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:

(...)

II - o menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo.

A inscrição do embargante como dependente não traz qualquer afronta aos termos da lei capaz de elidir o recebimento do benefício ora vindicado.

Ainda, oportuno frisar que não há entendimento uníssono no âmbito deste Tribunal a respeito do tema em análise, vez que no julgamento do RMS 33620 MG, assentou em caso análogo que o princípio da dignidade da pessoa humana e a Lei Complementar Estadual nº 64/2002, permite a concessão da pensão por morte.

Peço vênias para consignar, que o embargante é pessoa desafortunada, portador de deficiência mental, pelo que está recebendo o benefício há mais de 04 (quatro) anos sem embargo algum, e caso haja interrupção deste haverá grave afronta à Lei e a dignidade da pessoa humana, uma vez que a lei estadual prevê o direito do embargante em receber o mencionado benefício.

O decisum embargado foi omissos, obscuro e contraditório em não reconhecer o direito à pensão do embargante, vez que a Lei 64/2002 não traz nenhum óbice, além do art. 227 da Lei Maior também tutelar o assunto ora em comento.

Ademais a súmula nº 98 deste Tribunal Superior ainda prevê que 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'.

Tais aspectos por serem omissos e contraditórios devem ser esclarecidos e declarados para os devidos fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, já que não foram convenientemente apreciados no julgamento do presente feito' (e-STJ, fl. 317/323).

2. A decisão embargada, salvo melhor juízo, partiu de premissa equivocada, qual seja, a de que se trata de concessão de benefício vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Todavia, o caso dos autos diz respeito ao pagamento de pensão por morte pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, que tem regramento próprio (Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002), de modo que os precedentes citados na decisão embargada são impertinentes.

O tribunal a quo concedeu o benefício declarando preenchidos os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002. Nesse contexto, a reforma do julgado demandaria o exame de direito local, vedado na via do recurso especial (STF, Súmula nº 280).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento" (e-stj, fl. 337/341).

A teor das razões, *in verbis*:

"Importante observar primeiramente, que a decisão que fora embargada não partiu de premissa equivocada, pois tanto no Regime Geral de Previdência como no Regime Próprio de Previdência impedem que o Agravado tenha direito ao pagamento da pensão por morte. Isso porque, a Lei Complementar Estadual 64/2002 quando editada teve como parâmetro a lei federal que excluiu os menores sob guarda da lista dos dependentes. Tanto é assim, que a referida Lei Complementar, a semelhança da Lei 9.528/1997, somente previu que figurassem no rol dos dependentes do segurado o enteado e o menor tutelado. Excluindo, dessa forma, o menor sob guarda. Note-se que a competência concorrente do Estado para legislar sobre previdência social deve respeitar a lei federal, que dita as normas gerais, sob pena de ferir o art. 24 da Constituição Federal. Com efeito, se no âmbito federal, o menor sob guarda não figura mais no rol dos dependentes, no âmbito estadual ocorre o mesmo, de modo que deve ser reformada a decisão agravada neste ponto.

Consequentemente, os precedentes transcritos na decisão embargada aplicam-se à espécie. Com efeito, a orientação do ST é firme no sentido de que após a alteração da Lei n. 9.528/1997, não é possível incluir o menor sob guarda como dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

A par dessas considerações, importante notar, que o Tribunal mineiro quando concedeu o benefício pleiteado pelo Agravado, o fez tomando por base legislação federal no que tange à matéria, mormente o § 3º, do art. 33 do ECA. Ademais, vale ressaltar, que o IPSEMG apresentou embargos de declaração, visto que também foi violado o art. 16, § 2º da Lei 8.213/1991, que foi alterada pela Lei 9.528/1997 que, por conseguinte revogou o § 3º, do art. 33, do ECA.

Forçoso reconhecer, dessa forma, que o ordenamento pátrio é uníssono, no sentido de que o menor sob guarda não faz jus ao benefício do segurado, pois não figura mais, a partir da Lei 9-528/1997, como dependente deste.

.....

Nessa linha de entendimento, importante observar, que para dirimir a controvérsia posta nos autos não é necessário examinar lei local, o que afasta a aplicação na espécie da Súmula 280 do STF.

Como se observa a partir da simples leitura do acórdão recorrido, o Tribunal mineiro fez incidir à espécie o disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do adolescente. Isto é, o ECA foi aplicado à hipótese dos autos - lide de natureza previdenciária. Assim, o litígio foi composto a partir de norma da legislação federal, sendo desnecessário, para reformar o acórdão recorrido, buscar subsídios na legislação mineira.

Observemos o trecho do acórdão recorrido que evidencia que a demanda foi julgada a partir dos ditames da legislação federal:

'a inclusão de menor como dependente de seu guardião decorre da aplicação da norma estabelecida no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere ao menor a condição de dependente do guardião para todos os efeitos, inclusive previdenciário'.

O referido trecho do acórdão recorrido demonstra, de maneira cabal, que o litígio fora processado e julgado à luz do disposto no art. 33 do ECA. Tendo em vista que o IPSEMG pretende a aplicação, ao caso, das normas federais que regem a espécie - isto é, do 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91 - alterado pela Lei nº 9.528/97 - e art. 33, § 3º, da Lei no 8.069/90



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Estatuto da Criança e do Adolescente) - aplicação esta que se deve dar da forma como preceituado pela jurisprudência pacífica deste e. STJ), fica claro que a apreciação da legislação local é desnecessária ao julgamento da demanda.

Importa verificar que em outros julgados, tratando da mesma questão atinente aos presentes autos, houve julgamento do mérito recursal. favoravelmente à autarquia previdenciária, não se tendo anteposto a Súmula 280 do STF como óbice ao conhecimento recursal.

.....

Como se vê, a matéria é de índole eminentemente federal e a ofensa aos dispositivos apontados como violados não depende do exame de normas locais.

Assim, sob qualquer enfoque que se dê à questão, não incide à espécie o óbice da Súmula 280 do STF.

Forçoso reconhecer dessa forma que o Agravado NÃO TEM DIREITO DE SER INCLUÍDO NO ROL DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS DE SEU AVÔ JUNTO AO IPSEMG, sob pena de desrespeitar a orientação firmada pelo STJ, conforme julgados acima colacionados.

Portanto, diante de todo o exposto, cumpre afastar-se a incidência da Súmula 280/STF ao caso. Impõe-se, assim, que seja conhecido o presente Recurso Especial, fazendo-se aplicar à espécie a Lei n. 9.528/97 que, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, retirou o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. Consequentemente, impõe-se reconhecer que o agravado no tem direito de ser incluído dentre do rol de dependentes de seu avô, segurado do IPSEMG" (e-stj, fl. 347/362).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDCI no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.398 - MG
(2012/0127508-7)**

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, o tribunal a quo concedeu o benefício declarando preenchidos os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002. Nesse contexto, a reforma do julgado demandaria o exame de direito local, vedado na via do recurso especial (STF, Súmula nº 280).

Registre-se que todos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça juntados pelo agravante são impertinentes ao caso, pois dizem respeito à possibilidade de concessão a menor sob guarda de benefício regido pela Lei nº 8.213, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0127508-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 192.398 / MG**

Números Origem: 10153080717041 10153080717041004 10153080717041005 10153080717041006

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : ABDALA LOBO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO RODRIGUES PEREIRA
REPR. POR : CELINA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA - CURADOR
ADVOGADO : AGOSTINHO JOSÉ FREITAS DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : ABDALA LOBO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO RODRIGUES PEREIRA
REPR. POR : CELINA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA - CURADOR
ADVOGADO : AGOSTINHO JOSÉ FREITAS DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.